



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 343.906 - SP (2015/0306920-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : JOSE BERTULINO SANTOS
ADVOGADO : JOSE BERTULINO SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WELTON PEREIRA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ORDEM CONCEDIDA.

1. É assente na doutrina e na jurisprudência pátrias que, para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP, o que afasta a invocação da mera gravidade abstrata do delito ou o recurso a afirmações vagas e descontextualizadas de que a prisão é necessária para garantir a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal (fundamentação *ope legis*).
2. Apoiado nessa premissa, verifico que não se mostram suficientes as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão do ora paciente, porquanto deixaram de contextualizar, em fundamentos suficientes, a necessidade cautelar de sua segregação, uma vez que, no *decisum* vergastado, não há referência às circunstâncias da conduta delitiva que exacerbariam os contornos e as consequências inerentes ao crime a ele imputado.
3. Ordem concedida para que o paciente possa responder à ação penal em liberdade se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo da possibilidade de nova decretação da prisão preventiva, se concretamente demonstrada sua necessidade cautelar, ou de imposição de medida alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de junho de 2016

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 343.906 - SP (2015/0306920-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : JOSE BERTULINO SANTOS

ADVOGADO : JOSE BERTULINO SANTOS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : WELTON PEREIRA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

WELTON PEREIRA DA SILVA estaria sofrendo constrangimento ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, que denegou a ordem no HC n. 2197665-68.2015.8.26.0000.

Depreende-se dos autos que o paciente teve sua prisão preventiva decretada pela suposta prática do crime tipificado no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal.

Nas razões deste *writ*, o impetrante sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal, em razão da falta de fundamentação concreta do decreto prisional e da ausência dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Afirma que não há provas da participação do paciente na empreitada criminosa, que ele nem "sequer foi interrogado" (fl. 10) e que "o reconhecimento fotográfico e pessoal, ainda sem a presença de advogado não basta para caracterizar o decreto de prisão preventiva" (fl. 9).

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para que seja revogada a prisão preventiva.

Indeferida a liminar (fls. 135-136) e prestadas as informações (fls. 140-151), foram os autos enviados ao Ministério Público Federal, que oficiou pela denegação da ordem (fls. 154-158).

Conforme mensagem encaminhada por correio eletrônico pela serventuária Cristina, da Vara Única do Foro Distrital de Conchal-SP, e de acordo com consulta ao sítio eletrônico do Tribunal *a quo* em 21/6/2016, verifica-se que o réu permanece preso, já houve apresentação de alegações finais e os autos foram conclusos para sentença em 20/6/2016.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 343.906 - SP (2015/0306920-9)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ORDEM CONCEDIDA.

1. É assente na doutrina e na jurisprudência pátrias que, para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP, o que afasta a invocação da mera gravidade abstrata do delito ou o recurso a afirmações vagas e descontextualizadas de que a prisão é necessária para garantir a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal (fundamentação *ope legis*).

2. Apoiado nessa premissa, verifico que não se mostram suficientes as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão do ora paciente, porquanto deixaram de contextualizar, em fundamentos suficientes, a necessidade cautelar de sua segregação, uma vez que, no *decisum* vergastado, não há referência às circunstâncias da conduta delitiva que exacerbariam os contornos e as consequências inerentes ao crime a ele imputado.

3. Ordem concedida para que o paciente possa responder à ação penal em liberdade se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo da possibilidade de nova decretação da prisão preventiva, se concretamente demonstrada sua necessidade cautelar, ou de imposição de medida alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O Juízo monocrático, por ocasião da análise da representação para a decretação da prisão preventiva, entendeu presentes os requisitos para segregação cautelar do paciente a fim de resguardar a garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal. Leia-se:

[...]

É o breve relato. Decido.

Considerando haver prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, bem como a gravidade do delito atribuído ao réu, com **notícia de emprego de grave ameaça mediante utilização de arma de fogo**, causando desassossego social, aliada à presença de indícios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razoáveis de autoria e comprovação de materialidade delitiva e ainda, **ao reconhecimento do mesmo pelas vítimas** (fls. 15, 16 e 17), mister o acolhimento das representações da Autoridade Policial e ministerial.

Pelo exposto, como garantia da ordem pública, bem como para conveniência da instrução criminal, que sequer se iniciou, decreto a prisão preventiva de WELTON PEREIRA DA SILVA, o que faço com supedâneo no artigo 312 do C.P.P..

[...] (fl. 99, destaquei)

É assente na doutrina e na jurisprudência pátrias que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP**, o que afasta a invocação da mera gravidade abstrata do delito ou o recurso a afirmações vagas e descontextualizadas de que a prisão é necessária para garantir a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal (fundamentação *ope legis*).

Apoiado nessa premissa, verifico que não se mostram suficientes as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão do ora paciente, porquanto deixaram de contextualizar, em fundamentos suficientes, a necessidade cautelar de sua segregação, uma vez que, no *decisum* vergastado, não há referência às circunstâncias da conduta delitiva que exacerbariam os contornos e as consequências inerentes ao crime a ele imputado.

Ilustrativamente:

[...]

2. O Juízo singular, por ocasião da conversão do flagrante em prisão preventiva, cingiu-se a apontar genericamente a presença dos vetores contidos na lei de regência e a gravidade abstrata do delito, sem indicar motivação suficiente para justificar a necessidade de manter o paciente cautelarmente privado de sua liberdade.

3. [...]

4. Recurso provido para cassar a decisão que decretou a prisão preventiva do recorrente e determinar sua imediata soltura, se por outro motivo não estiver preso, ressalvada possibilidade de nova decretação da custódia cautelar, caso efetivamente demonstrada a superveniência de fatos novos que indiquem a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP. (RHC n. 62.286/BA, de **minha relatoria**, 6ª T., DJe 2/5/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

À vista do exposto, **concedo a ordem**, para que o paciente possa responder à ação penal em liberdade se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo da possibilidade de nova decretação da prisão preventiva, se concretamente demonstrada sua necessidade cautelar, ou de imposição de medida alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

Comunique-se a decisão, com urgência, à autoridade apontada como coatora e ao juízo de primeiro grau, que deverá comunicar à vítima a soltura do paciente, **se tal ocorrer**, nos termos do art. 201, § 2º, do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0306920-9

HC 343.906 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00011773320158260144 11773320158260144 20150000804639 21976656820158260000

EM MESA

JULGADO: 28/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMAN THOMÉ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSE BERTULINO SANTOS
ADVOGADO : JOSE BERTULINO SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WELTON PEREIRA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.